



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252535037

Nome original: PTRF3R__REsp 2168204_OFIC_4722.PDF

Data: 23/04/2025 17:46:51

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2168204 MA Proc Origem 0821039642023810

0000



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 004722/2025-CPDP

Brasília, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2168204/MA (2024/0333126-0)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 8210396420238100000, 08210396420238100000
ORIGEM
RECORRENTE : FRANCISCO FREDSON PEREIRA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168204 - MA (2024/0333126-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FRANCISCO FREDSON PEREIRA SILVA
ADVOGADA : SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Fredson Pereira Silva, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. IMPLANTAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI ESTADUAL Nº 8.591/2007. RECURSO PROVIDO.

- A Lei Estadual nº 8.591/2007, publicada em 30.04.2007, que implantou a sistemática de subsídio, promoveu a reestruturação remuneratória dos integrantes das fileiras da Polícia Militar (PM-MA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão (CBM-MA), implicando em reajuste do vencimento básico do cargo do agravado, extinguindo-se, assim, o direito à recomposição e à implantação de percentual de reajuste salarial decorrentes da conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV.

- Agravo de Instrumento provido.

O recorrente alega, em síntese, que o referido acórdão violou o art. 336 do Código de Processo Civil de 2015, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a tese de limitação temporal não pode ser utilizada em razão da existência de coisa julgada material, pois nem sequer foi tratada como matéria de defesa na fase de conhecimento.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia, juntamente com outros sete recursos especiais (REsp's 2.165.813/MA, 2.171.684/MA, 2.172.227/MA, 2.171.766/MA, 2.171.762/MA, 2.174.355/MA e 2.171.764/MA), nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, sobre a seguinte questão jurídica: "possibilidade ou não de limitação temporal do direito a índices de URV, nos casos em que a tese de limitação

temporal não foi levantada pelo Estado como matéria de defesa, na fase de conhecimento das distintas demandas".

O Ministério Público Federal opinou pela submissão deste recurso ao procedimento dos repetitivos e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso especial, em parecer assim resumido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. LEI REESTRUTURADORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde se discute a possibilidade ou não de limitação temporal do direito a índices de URV, nos casos em que a tese de limitação temporal não foi levantada pelo Estado como matéria de defesa, na fase de conhecimento das distintas demandas.

II – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO: Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.

III – ANÁLISE DE MÉRITO – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL: Não é possível, na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, a imposição de limite temporal ao reajuste concedido a servidores em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento.

IV – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Parecer: a) pela submissão deste REsp ao procedimento dos recursos repetitivos; b) pelo provimento do recurso especial, aplicando os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

O Estado do Maranhão e o recorrente também manifestaram concordância com a submissão do recurso especial como representativo de controvérsia.

Às fls. 181-184 (e-STJ), o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas entendeu pela submissão do presente recurso à sistemática dos repetitivos, delimitando a seguinte questão jurídica:

Possibilidade de limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de liquidação de sentença nos casos em que atividade cognitiva de apuração do índice será realizada nessa fase processual e que o título judicial formado não analisou a reestruturação da carreira.

Brevemente relatado, decido.

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com os REsp's 2.165.813/MA, 2.171.684/MA, 2.172.227/MA, 2.171.766/MA, 2.171.762/MA, 2.174.355/MA e 2.171.764/MA, como representativos de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição:

Possibilidade de limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de liquidação de sentença nos casos em que atividade cognitiva de apuração do índice será realizada nessa fase processual e que o título judicial formado não analisou a reestruturação da carreira.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência para **desafetar o recurso**.

Com efeito, não se ignora a relevância do tema envolvido no presente feito, tanto que os REsp's 2.165.813/MA, 2.171.684/MA, 2.172.227/MA, 2.171.762/MA, 2.174.355/MA e 2.171.764/MA, versando sobre a mesma questão aqui discutida, foram afetados.

Contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Isso porque, da análise do acórdão recorrido, não houve, ao que parece, o devido enfrentamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial - art. 336 do CPC/2015 -, o que impediria o conhecimento do recurso especial em razão da falta de prequestionamento, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada dessa questão por ocasião do julgamento do feito.

Por essa razão, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020252535521

Nome original: PTRF3R__REsp 2171766_OFIC_4756.PDF

Data: 24/04/2025 15:27:38

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2171766 MA Proc Origem 0814725102020810

0000



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 004756/2025-CPDP

Brasília, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2171766/MA (2024/0357690-9)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
PROC. : 8147251020208100000, 08147251020208100000
ORIGEM
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : BENEDITO BATISTA

Excelentíssimo/a Senhor/a,

O Superior Tribunal de Justiça **comunica decisão** nos termos da
cópia anexa.

As peças do processo no STJ estão acessíveis no *link* constante do
rodapé deste documento (chave de acesso), que também pode ser utilizado para eventuais
informações.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2171766 - MA (2024/0357690-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CLARA G DO LAGO ROCHA
RECORRIDO : BENEDITO BATISTA
ADVOGADA : SONIA MARIA LOPES COELHO - MA003811

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão contra acórdão do Tribunal de Justiça assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. URV. AÇÃO Nº 23.042/2004. DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE ÍNDICE DE 4,36%. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE RESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA POR INTERMÉDIO DA LEI Nº 8.591 /2007. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Resta afastada a alegação de prescrição, haja vista que o pedido de cumprimento de sentença se deu 15/04/2010, ou seja, menos de 01 (um) ano após certificado o trânsito em julgado da sentença ocorrida em 21/07/2009.

II. Nos termos do art. 509, §4º, CPC, é defeso, quando do cumprimento de sentença, a rediscussão da lide ou modificação da decisão que a julgou ante a incidência da coisa julgada.

III. In casu, resta vedada a análise da possível reestruturação da carreira advinda da Lei nº 8.591/2007 quando tal matéria nunca fora ventilada na ação originária nº 23.042/2004, inclusive em grau de Apelo.

IV. Agravo de Instrumento desprovido, sem manifestação ministerial.

Os embargos de declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão violou os arts. 1º e 9º do Dec. 20.910/32 e art. 509, § 2º, CPC/2015, ao argumento de que "*o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a liquidação por 'cálculos' não impede nem interrompe o curso do lapso prescricional para exercício da pretensão executória, o qual flui normalmente desde o trânsito em julgado do título executivo*" (e-STJ, fl. 127).

Subsidiariamente, sustenta a existência de negativa de prestação jurisdicional, em razão da violação aos arts. 1.022, parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão admitiu o presente recurso especial como representativo da controvérsia, juntamente com outros sete recursos especiais (REsp's 2.165.813/MA, 2.171.684/MA, 2.172.227/MA, 2.168.204/MA, 2.171.762/MA, 2.174.355/MA e 2.171.764/MA), nos moldes do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, sobre a seguinte questão jurídica: "possibilidade ou não de limitação temporal do direito a índices de URV, nos casos em que a tese de limitação temporal não foi levantada pelo Estado como matéria de defesa, na fase de conhecimento das distintas demandas".

O Ministério Público Federal opinou pela submissão deste recurso ao procedimento dos repetitivos e, quanto ao mérito, pelo não provimento do recurso, em parecer assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO (RECURSO REPETITIVO OU REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). QUESTÃO PROPOSTA PARA DISCUSSÃO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. LEI REESTRUTURADORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – DESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL: Trata-se de recurso especial interposto pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, onde se discute a possibilidade ou não de limitação temporal do direito a índices de URV, nos casos em que a tese de limitação temporal não foi levantada pelo Estado como matéria de defesa, na fase de conhecimento das distintas demandas.

II – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA A SER JULGADA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO: Considerando a relevância da matéria e a delimitação dos aspectos a serem discutidos no presente recurso especial, mostra-se adequada a submissão do julgamento deste recurso especial ao procedimento estabelecido nos arts. 1036 a 1041 do CPC/2015.

III – ANÁLISE DE MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL: Não é possível, na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada, a imposição de limite temporal ao reajuste concedido a servidores em razão de incorreta conversão dos vencimentos para URV, se a reestruturação de carreira ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão, e não se alegou a matéria na ação de conhecimento.

IV – CONCLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Parecer: a) pela submissão deste REsp ao procedimento dos recursos repetitivos; b) pelo não provimento do recurso especial, aplicando

os efeitos jurídicos do julgamento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia.

O Estado do Maranhão e o recorrido também manifestaram concordância com a submissão do recurso especial como representativo de controvérsia.

Às fls. 276-279 (e-STJ), o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas entendeu pela submissão do presente recurso à sistemática dos repetitivos, delimitando a seguinte questão jurídica:

Possibilidade de limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de liquidação de sentença nos casos em que atividade cognitiva de apuração do índice será realizada nessa fase processual e que o título judicial formado não analisou a reestruturação da carreira.

Brevemente relatado, decido.

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com os REsp's 2.165.813/MA, 2.171.684/MA, 2.172.227/MA, 2.168.204/MA, 2.171.762/MA, 2.174.355/MA e 2.171.764/MA, como representativos de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015.

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição:

Possibilidade de limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, durante a fase de liquidação de sentença nos casos em que atividade cognitiva de apuração do índice será realizada nessa fase processual e que o título judicial formado não analisou a reestruturação da carreira.

A despeito da decisão proferida pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, classificando o presente recurso como representativo da controvérsia, peço vênias à Sua Excelência **para desafetar o recurso**.

Com efeito, observando-se a regra do art. 1.036 do CPC/2015 c/c art. 256 do RISTJ, não seria recomendável a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Isso porque, da análise das razões recursais, é possível extrair que o Estado do Maranhão busca tão somente o reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, da negativa de prestação jurisdicional, não havendo qualquer

impugnação em relação à matéria objeto da afetação, isto é, se seria possível ou não determinar a limitação temporal das diferenças de URV, com aplicação do Tema 5 de Repercussão Geral, mesmo não havendo essa discussão na fase de conhecimento.

Em outras palavras, diferentemente dos outros recursos especiais também submetidos ao rito dos repetitivos, neste recurso não há impugnação do recorrente quanto à possibilidade ou não de limitação temporal das diferenças de URV, com base no que foi decidido no Tema 5 do STF, pois as únicas questões impugnadas dizem respeito à prescrição intercorrente e negativa de prestação jurisdicional, não sendo o caso, portanto, de afetação deste feito com os demais recursos indicados.

Por essa razão, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Diante disso, proceda-se à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator